



LEI MUNICIPAL Nº 155/93

DE 30 DE ABRIL DE 1.993.

*CRIA O CONSELHO TUTELAR, ESTABELECE O
PROCESSO PARA ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O Povo do Município de Vila Rica por
seus representantes Decreta e Eu, Pre-
feito Municipal em seu nome, sanciono'
a seguinte Lei.*

*CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO,
REMUNERAÇÃO.*

*Art. 1º - Fica criado o Conselho Tute-
lar do Município de Vila Rica-MT.*

*Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão '
não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pe-
lo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.*

*§ 1º - O exercício efetivo das funções
de conselheiros constituirá serviço público relevante, estabelece-
rá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em
caso de crime comum, até julgamento definitivo.*

*§ 2º - Constará da Lei Orçamentária Mu-
nicipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Con-
selho Tutelar.*

*Art. 3º - O Conselho Tutelar será cons-
tituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como*



eleitores no Município, para mandato de três anos, observando o processo instituído nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Tutelar elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo áquele escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar do Município elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Tutelar da sede do Município terá apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivos ou Legislativo Municipais, dentre seus funcionários ou contratados especialmente para ali atuarem.

Parágrafo único - A Secretaria funcionará diariamente, durante horários de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Art. 5º - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar da sede municipal receberão um "jeton". O valor deste jeton será fixado em comum acordo entre Executivo Municipal e Conselho de Defesa, com base nas possibilidades orçamentárias do Município.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais conselheiros deverão promover a convocação de suplente.



Art. 6º - O preenchimento dos cargos que varem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro se fará com os conselheiros suplentes observado a rigorosa ordem de votação.

Art. 7º - O Conselho Tutelar da sede do 'Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. 'Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados 'ou violentados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;



f) inclusão em programa oficial ou comunitário, de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;

g) abrigo em entidade.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário, de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;



VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g", do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colaboração em família substituta não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento de destino daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 9º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Con



selho Municipal de Direitos e a fiscalização do Ministério Público , cabendo àquele Conselho designar a data para a votação.

Parágrafo Único - A primeira escolha para membros do Conselho Tutelar será realizada dentro de 90 a 120 dias a partir da publicação desta Lei e as demais de 90 a 120 dias antes , de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dia, hora e local designados pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 10º - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que incluam entre seus fins' a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com' atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

a) estejam registradas na forma do Art. 90 , parágrafo único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e estejam legalmente constituída há mais de um ano, se forem associações ou instituições não governamentais;

b) tenham seus programas inscritos de acordo' com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais.

Art. 11º - São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

a) ser maior de 21 anos;

b) ser residente no Município e aí inscrito , como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;

c) ter reconhecida idoneidade moral;

d) ter comprovada experiência de pelo menos , dois anos, no trato com crianças ou adolescentes;

e) tenham uma escolaridade mínima.

Art. 12º - O registro de candidatos perante o Conselho Municipal de Direitos só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 10 (dez) desta lei, medi-



ante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no Conselho Tutelar no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral.

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal de Direitos relação ou fotocópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos terá 5 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal de Direitos fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenha tido registrado deferido, devendo a sua Secretaria fornecer cópia autêntica mesma às instituições que a solicitarem.

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

Art. 13º - Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar, deverão se credenciar perante o Conselho Municipal de Direitos, no período de 90 a 60 dias antes da data marcada para a votação.



§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferida esta, serão agrupados por sessões, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Direitos, à vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Polícia dos trabalhos de votação;
- f) Início da votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

Parágrafo Único - Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal de Direitos aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

Art. 15º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaço para os nomes e núme-



ros de cinco candidatos, no máximo, ainda que sejam de maior número os cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

Art. 16º - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto no Art. 13º desta Lei não sendo admitido voto em separado.

§ 1º - No momento da votação, o eleitor apresentará seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente e aos Mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela sessão, verificar a folha de controle a que se refere o Art. 12º, parágrafo 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.

§ 2º - O eleitor se dirigirá à cabine indevassável, onde lançará o seu voto, e, em seguida, perante a mesa coletadora, o depositará na urna.

Art. 17º - Cada entidade que tenha registrado candidatos credenciará fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por entidade em cada mesa.

Art. 18º - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo Conselho Municipal de Direitos, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições ou associações a que se refere o Art. 10º desta Lei.

§ 1º - Poderá a junta Apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.



§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum de les venha a apurar votos da seção em que tenham trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna conforme modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos, obrigatoriamente rubricada, pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apura-ção.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º - À proporção em que forem se encerrando, os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas, com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última des-sas colunas.

§ 6º - O Conselho Municipal de Direitos decidirá, em sessões especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondendo aos, cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o Conselho Tutelar da sede do Município os cinco primeiros mais votados. Os demais, constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

§ 7º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar da sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger,



Prefeitura de
VILA RICA



seu presidente e vice-presidente, na forma Art. 3º, parágrafo 1º ,
desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - Publicada esta Lei, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha fiscalizar a aplicação da Lei.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Vila Rica, 30 de Abril de 1.993.


Paulo de Souza Duarte
Prefeito Municipal de Vila Rica - MT